



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006582/2004-43
Recurso nº. : 148.643
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
Recorrida : 5ª TURMA DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO N.º 101-02.565

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 11080.006582/2004-43
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.565

RECURSO Nº. : 148.643
RECORRENTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES

RELATÓRIO

HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 141/156, do Acórdão nº 5.685, de 11/05/2005, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 132/137), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 05.

Informa a autoridade autuante no Relatório da Auditoria Fiscal (fls. 10/13), em síntese, a seguinte irregularidade fiscal:

Por ocasião das verificações obrigatórias, constatou-se, pelo LALUR, que a empresa apurou, no quarto trimestre de 1999, um lucro real de R\$ 134.921.948,07 (fls. 26/31).

Igualmente, constatou-se uma base de cálculo da CSLL próxima daquele valor, ou seja, R\$ 134.861.335,07 (fls. 32/35).

O lucro real gerou um IRPJ de R\$ 33.724.487,02 (R\$ 20.238.292,21 pela alíquota de 15% e R\$ 13.486.194,81 de adicional), tendo um valor a compensar de R\$ 911,58 (fls. 28/29) e uma CSLL de R\$ 16.183.360,21 (12% de 134.861.335,07).

Tais tributos, até a presente data não haviam sido lançados, pois não foram informados na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999 (fls. 36/37), nem pagos, embora tenham sido informados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (fls. 27/35).

(...)

A empresa, em resposta à intimação para esclarecer os débitos em aberto (fls. 17/18), alegou que os valores de R\$ 33.724.487,02 (IRPJ) e de R\$ 16.183.360,21 (CSLL) haviam sido incluídos no REFIS (fls. 19/21). Entretanto, tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer nº 034, de 31/05/2004 (fls. 22/24), contido no processo nº 11080.009781/2002-41.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência nos termos da peça de fls. 42/56.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre decidiu pela manutenção do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

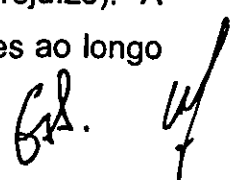
DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.

DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/2005 (fls. 140) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/06/2005 (fls. 141), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, ao fechar o balanço do 4º trimestre de 1999, teve que optar entre (a) manter o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo no exercício; ou (b) lançar o débito já levando em consideração o benefício decorrente da adesão ao REFIS, isto é, a redução contábil do exigível de longo prazo por via da adoção do critério de valor presente, resultando lucro ficto;
- b) que a alternativa "a" não atrairia o recolhimento de IRPJ nem de CSLL, pois a base de cálculo seria negativa (prejuízo). A alternativa "b", ao contrário, distribuiria fatos geradores ao longo



do prazo de parcelamento, à medida em que o benefício fosse realizado mês a mês. A alternativa "a" era a regra geral ditada pela SRF (os tributos seriam devidos independente da realização do ganho estimado nos exercícios subseqüentes). A alternativa "b" representaria prática contábil "especial" autorizada pela CVM, cujo lucro apurado dependeria de condição futura. A existência de fato gerador decorreria da vontade do contribuinte ao exercer a opção;

- c) que, de boa-fé, o contribuinte acabou exercendo a opção "b", submetendo o lucro ficto e condicionado à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o, contudo, não mês a mês, mas de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999. Além de constarem do balanço do trimestre e da DIPJ do respectivo período, os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4 da Declaração do REFIS. O parcelamento foi deferido sem ressalvas;
- d) que, após o término do prazo de homologação, porém, detectando imprecisão nos códigos, o contribuinte teve a iniciativa de informar à autoridade tributária o equívoco, requerendo a correção de ofício. A autoridade tributária houve por não só indeferir a retificação dos códigos, como também, mais grave, determinar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 1999, já homologados no REFIS. Isto sob o pretexto de que o prazo de inclusão de novos tributos havia se esaurido, quando, em verdade, o requerimento tratava apenas de retificação;
- e) que a decisão recorrida deixou de responder à questão da inexistência do fato gerador (art. 3º do CTN, prestação compulsória e não decorrente da vontade do contribuinte) ou da inexigibilidade imediata da totalidade do tributo (art. 117 do CTN, realização diferida do lucro ao longo do parcelamento);
- f) que não houve resposta à questão da não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário. Deixou também de responder o que acontecerá, afinal, se o

contribuinte for excluído do REFIS, ou pagar antecipadamente o débito, já que, nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte da fato da exação;

- g) que é certo que a matéria não era tributável, e que, se existisse, o tributo só seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com o art. 117, inciso I, do CTN. É certo ainda, que, se existisse, o tributo foi parcelado no REFIS, não apenas em razão da homologação, mas também diante da caracterização suficiente. É certo também, que ao exercer a opção do art. 2º da Lei n. 9.964/00, o contribuinte parcelou o débito de modo integral, independente da exatidão do código informado na declaração do REFIS;
- h) que o art. 147, § 2º do CTN, dispõe ser o dever de detectar e de corrigir o erro da declaração pela própria autoridade tributária, tratando-se de ato de ofício e, portanto, vinculado;
- i) que, no que se refere ao impedimento do exame do lançamento por representar 'matéria informada em DIPJ', conforme item 3, em grave contradição a autoridade tributária utiliza exatamente essa circunstância para sustentar a não-revisão do código, sem esclarecer o real motivo de considerá-la o meio adequado para motivar o lançamento de ofício e não a consolidação do débito no REFIS;
- j) que, no que se refere ao cunho meramente informativo da DIPJ, a rigor, a matéria em debate é outra, consistente no efeito de confissão de dívida atribuído à Declaração do REFIS pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00. Ao inverso do que deixa transparecer a autoridade tributária, a declaração do REFIS, já era, por si, o meio adequado para se confessar, consolidar e parcelar o débito, inclusive de tributos antes sonegados (o que não é o caso dos autos);
- k) que a DCTF era então dispensável para o atendimento da exigência legal, sendo irrelevante a circunstância de a DIPJ ter ou não natureza informativa quando, a rigor, o contribuinte

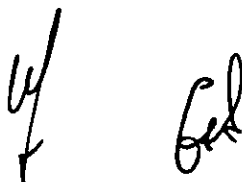
PROCESSO Nº. : 11080.006582/2004-43

RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.565

confessou o débito de modo irrevogável e irretratável ao exercer a opção do REFIS.

Às fls. 193, o despacho da DRF em Porto Alegre, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Antes de adentrar o mérito do julgamento, creio necessário o retorno dos autos para esclarecimentos acerca de argumento levantado pela recorrente.

Conforme notas explicativas publicadas, constantes de fls. 111, a republicação das demonstrações financeiras da recorrente teria sido motivada pelo seguinte:

“A republicação destas demonstrações financeiras tem como objetivo atender a decisão do Conselho de Administração, em reunião realizada em 10 de julho de 2000, em acatar sugestão da Diretoria da Sociedade, para incluir nestas demonstrações contábeis os efeitos decorrentes da publicação da Lei 9.964 e do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que instituíram e regulamentaram a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o qual a sociedade efetuou a opção. Os principais efeitos desta opção estão registrados como receita extraordinária – Refis, no montante de R\$151.885.000,00, os quais referem-se ao que se segue:

a) crédito relativo a diferença entre o valor presente e a dívida com tributos e contribuições existentes até 31 de julho de 1999, junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e estorno das multas e juros sobre as referidas dívidas tributárias no montante de R\$104.391.000,00, conforme comentado na nota 11...”

Creio necessária a confirmação do alegado, sem com isso antecipar qualquer julgamento de mérito sobre o argumento lançado.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a repartição de origem proceda à verificação do montante, e de sua composição, referente a ajuste a valor presente REFIS constante da nota supra.

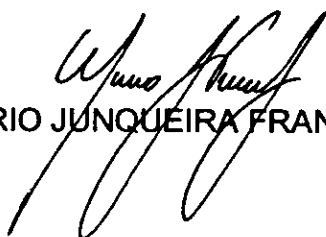
PROCESSO Nº. : 11080.006582/2004-43
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.565

Outrossim, que confirme a exclusão da recorrente do Programa de Recuperação Fiscal.

Após, seja feito relatório acerca da diligência, dando-se ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos para novo julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 